



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-lei n.º 32:300—Regula a forma do julgamento nos crimes de assambarcamento e especulação e nos delitos contra a economia, previstos nos decretos n.ºs 29:964 e 32:086.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:301—Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de execução de fundações para três armazéns a construir no ter-
rapleno norte da doca de Alcântara.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:204—Reforça a verba inscrita no n.º 21) do artigo 1334.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 10:205—Reforça a verba inscrita na alínea f) do n.º 3) do artigo 207.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

Portaria n.º 10:206—Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 239.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Despacho—Designa as letras em que não é permitida a utilização das senhas dos livretes de consumo de gasolina.

MINISTERIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 32:300

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos crimes de assambarcamento e especulação e nos delitos contra a economia, previstos nos decretos n.ºs 29:964 e 32:086, de 10 de Outubro de 1939 e de 15 de Junho de 1942, o julgamento efectuar-se-á por forma sumariíssima sempre que a importância pro-

vável da multa fixada, nos termos do referido decreto n.º 29:964, não exceda 6.000\$.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo será notificado o arguido para, no prazo de três dias se residir na sede do tribunal e de cinco se tiver residência fora, apresentar a sua defesa, querendo, e indicar até três testemunhas para serem ouvidas em julgamento.

§ 2.º No dia do julgamento proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 29:964, podendo usar da palavra os representantes da acusação e da defesa pelo tempo máximo de vinte minutos e sendo a sentença ditada para a acta.

Art. 2.º Nos julgamentos pelos crimes previstos nos citados decretos n.ºs 29:964 e 32:086 as testemunhas de defesa serão sempre apresentadas pelo arguido.

Art. 3.º O disposto no presente decreto é aplicável a todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1942. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa Leite** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Caeiro* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:301

Considerando que foi adjudicada a Ricardo Esquível Teixeira Duarte a empreitada de execução de fundações para três armazéns a construir no terrapleno norte da doca de Alcântara;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Ricardo Esquível Teixeira Duarte para a empreitada de execução de fundações para três armazéns a construir no terrapleno norte da doca de Alcântara.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 950.000\$ no corrente ano económico e de 436.780\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1942.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:204

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do n.º 21) do artigo 1334.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Subsídios para funerais de oficiais e praças na metrópole», seja reforçada com 5.000\$, a saírem das disponibilidades da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 437.º do capítulo 4.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 2 de Outubro de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

Portaria n.º 10:205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea f) do n.º 3) do artigo 207.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor, destinada «Para pagamento do tratamento hospitalar de oficiais e praças na metrópole», seja reforçada com 5.000\$, a saírem das disponibilidades da verba

da alínea a) do n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 8.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 2 de Outubro de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

Portaria n.º 10:206

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea b) do n.º 4) do artigo 239.º do capítulo 10.º, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor seja reforçada com 15.000\$, a saírem das disponibilidades da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 45.º do capítulo 4.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 2 de Outubro de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 29 do corrente, é proibida, a partir do dia 1 do próximo mês de Outubro, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras desde A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros para serviço particular utilitários e não utilitários e drogarias; desde F até Z, inclusive, para os carros ligeiros e pesados do corpo diplomático, motociclos e carros ligeiros de carga e de passageiros de aluguer e auto-carros de passageiros; desde H até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo, com excepção dos livretes para arranque, que não estão sujeitos a qualquer corte.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Setembro de 1942.— O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Peyssonneau*.